

O projeto de lei em análise objetiva dispor sobre a conversão de novas instalações de rede elétrica, de telefonia e de internet de aérea para subterrânea, nas áreas urbanas, industriais e residenciais do estado do Rio de Janeiro.

Todavia, não obstante o mérito da proposta, a Lei 5340, de 2008, de autoria do Deputado Paulo Ramos, já aborda o tema, ao igualmente dispor sobre a colocação de instalação subterrânea no âmbito do estado do Rio de Janeiro. Assim encontra-se ementada referida Lei:

"LEI Nº 5340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008. DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

Desta forma, não obstante o valor da presente proposição, o Projeto de Lei encontra-se prejudicado.

Pelo exposto, o nosso voto é pela PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 1229/2019.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

(a) Deputado VINICIUS COZZOLINO - Relator.

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de setembro de 2023, aprovou o parecer do relator pela PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 1229/2019.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; VINICIUS COZZOLINO, membros efetivos; CARLINHOS BNH, CARLOS MINC, FLÁVIO SERAFINI, suplentes.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 2783/2020, QUE "PROÍBE A INCLUSÃO DE ALIMENTOS EMBUTIDOS NA COMPOSIÇÃO DAS MERENDAS DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAIS, NA FORMA QUE MENCIONA."

Autor: Deputado WALDECK CARNEIRO.

Relator: Deputado FRED PACHECO.

(INCONSTITUCIONALIDADE, CONCLUINDO PELA TRANSFORMAÇÃO EM INDICAÇÃO SIMPLES)

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo, de autoria do nobre Deputado Waldeck Carneiro, que veda a inclusão de alimentos de origem animal, classificados como embutidos, no cardápio das merendas das escolas que integram a rede estadual de educação administrada pela Secretaria de Estado de Educação e da rede de escolas vinculadas à Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC).

Distribuído para seu trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão de Constituição e Justiça para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade sobre as emendas.

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o artigo 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Ainda que louvável a iniciativa do autor, esbarra em óbice constitucional que impede sua tramitação, isto porque, verificou-se que a matéria do projeto de lei em análise é de competência e atribuição do Poder Executivo, que se encontra fora do âmbito do Poder Legislativo Estadual, por tratar-se sobre atribuição privativa do Governador, com base nos artigos 102, § 1º, inciso II, alínea "D" e 145, inciso VI, alínea "A" ambos da Constituição Estadual.

Sendo assim, por tratar de estrutura dos Órgãos da Administração Pública e programa já existente e em execução pela administração ordinária, usurpa a competência conferida ao Poder Legislativo pela Constituição, valendo trazer a conhecimento a tese firmada pela súmula nº 06 da CCJ, que assim dispõe:

"SUMULA Nº 06 CCJ:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ART. 112§ 1º, INCISO, II, ALÍNEAS A, B, E D - PROPOSIÇÃO: PROGRAMAS DO EXECUTIVO PREEEXISTENTES E IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE ÓRGÃOS EM FUNCIONAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE, CONCLUINDO PELA TRANSFORMAÇÃO EM INDICAÇÃO SIMPLES."

Diante do exposto, o meu parecer ao Projeto de Lei nº 2783/2020 é pela INCONSTITUCIONALIDADE, CONCLUINDO PELA TRANSFORMAÇÃO EM INDICAÇÃO SIMPLES.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

(a) Deputado FRED PACHECO - Relator.

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de setembro de 2023, aprovou o parecer do relator pela INCONSTITUCIONALIDADE, CONCLUINDO PELA TRANSFORMAÇÃO EM INDICAÇÃO SIMPLES do Projeto de Lei nº 2783/2020.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; VINICIUS COZZOLINO, membros efetivos; CARLINHOS BNH, CARLOS MINC, FLÁVIO SERAFINI, suplentes.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 439/2023, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FUNCIONAMENTO DAS CABINES DE COBRANÇA NAS PRAÇAS DE PEDÁGIO DAS RODOVIAS ESTADUAIS, NA FORMA QUE MENCIONA."

Autor: Deputado JULIO ROCHA

Relator: Deputado GUILHERME DELAROLI

(CONSTITUCIONALIDADE)

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Júlio Rocha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de funcionamento das cabines de cobrança nas praças de pedágio das rodovias estaduais.

Em sua justificativa, o nobre deputado afirma que "O presente projeto tem por objetivo dispor sobre o funcionamento das cabines de cobrança nas praças de pedágio nas rodovias estaduais, a fim de que não haja filas de veículos nas praças para pagamento do pedágio. Isto evita a perda de tempo útil do consumidor."

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se manifestar sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e técnica legislativa.

O presente projeto de lei pretende promover a eficiência e o serviço adequado do contrato de concessão. Tal previsão tem esteio na Constituição Federal, em seu art. 175:

"Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispõe igualmente a respeito:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

Imperioso destacar que a presente proposição não afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames enumerados no § 1º do Art. 88 do Regimento da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a redação das proposições apresentadas.

O projeto é de grande relevância social e não apresenta qualquer vício legal, formal ou constitucional para sua tramitação.

Diante do exposto, meu parecer ao Projeto de Lei nº 439/2023 é pela CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2023.

(a) Deputado GUILHERME DELAROLI - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 439/2023.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, GUILHERME DELAROLI, VERÔNICA LIMA, membros efetivos; CARLOS MINC, FLÁVIO SERAFINI e CÉLIA JORDÃO, suplentes.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 732/2023, QUE "INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A CRIAÇÃO DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DOS PORTADORES DO DISTÚRBO NEUROPSIQUIÁTRICO "SÍNDROME DE TOURETTE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Deputado VINICIUS COZZOLINO

Relatora: Deputada VERÔNICA LIMA

(JURIDICIDADE COM EMENDAS)

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei de autoria do Deputado Vinicius Cozzolino, que pretende instituir, em nosso Estado, o Cartão de Identificação dos Portadores do Distúrbio Neuropsiquiátrico "Síndrome de Tourette".

II - PARECER DA RELATORA

Conforme determina o art. 26, § 1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa desta proposta.

O projeto de lei tem por objetivo a expedição de cartão para identificar os Portadores do Distúrbio Neuropsíquico da Síndrome de Tourette, entretanto, já há a Lei nº 8574 de 21 de outubro de 2019, de autoria do Deputado Marcos Muller que estabelece a emissão de cartão para pessoa portadora de moléstia degenerativa de difícil percepção ou comprovação.

Deste modo, visando prestigiar a proposta em tela, sugiro as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Modifica-se a ementa do Projeto de Lei nº 732/2023, que passa a constar a seguinte redação:

"ALTERA-SE A LEI Nº 8.574 DE 21 DE OUTUBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)

Modifica-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 732/2023, que passa a constar a seguinte redação:

"Art.1º Altera-se o art. 1º da Lei nº 8.574, de 21 de outubro de 2019, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o cartão da pessoa com deficiência como forma comprobatória de que possui doença degenerativa ou distúrbio neuropsiquiátrico de difícil percepção ou comprovação."

EMENDA Nº 03 (MODIFICATIVA)

Modifica-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 732/2023, que passa a constar a seguinte redação:

"Art. 2º Altera-se o art. 2º da Lei nº 8.574, de 21 de outubro de 2019, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 2º A pessoa com deficiência ou pessoa que possui distúrbio neuropsiquiátrico ou seu representante legal poderá obter o referido cartão junto ao DETRAN/RJ, apresentando laudo médico que ateste a deficiência do assistido, carteira de identidade, CPF/MF (cadastro de pessoas físicas) e comprovante de residência.

Parágrafo único. O cartão da pessoa com deficiência ou pessoa com distúrbio neuropsiquiátrico será emitido gratuitamente e sem prejuízo de qualquer outra forma documental de comprovação que porventura o deficiente já possua."

EMENDA Nº 04 (MODIFICATIVA)

Modifica-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 732/2023, que passa a constar a seguinte redação:

"Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

EMENDA Nº 05 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 732/2023.

EMENDA Nº 06 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 732/2023.

EMENDA Nº 07 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 732/2023.

Deste modo, o meu parecer é pela JURIDICIDADE, COM EMENDAS, do Projeto de Lei nº 732/2023.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2023

(a) Deputada VERÔNICA LIMA - Relatora

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de agosto de 2023, aprovou o parecer do relator pela JURIDICIDADE, COM EMENDAS, do Projeto de Lei nº 732/2023.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; DR. SERGINHO, Vice-Presidente; FRED PACHECO, FELIPINHO RAVIS, VERÔNICA LIMA, membros efetivos; CARLOS MINC, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 747/2023, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O PROGRAMA "CARTÃO MATERIAL DE APOIO AO TRABALHO PEDAGÓGICO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autora: Deputada CÉLIA JORDÃO

Relator: Deputado DR. SERGINHO

(CONSTITUCIONALIDADE)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei da Deputada Célia Jordão, que autoriza o Poder Executivo a implantar o programa "Cartão Material de Apoio" na Rede Pública Estadual de ensino médio do Estado do Rio de Janeiro.

II - PARECER DO RELATOR

Análise Formal da Constitucionalidade, iniciativa da Proposição:

Coube a relatoria a este Deputado subscritor, cuja análise restringe-se aos aspectos constitucional, legal e jurídico, nos exatos termos do disposto no art. 26, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, exercendo o controle preventivo de Constitucionalidade, nos ditames da CRFB/1988.

A presente proposição cria atribuições a Órgãos do Poder Executivo, criando ainda despesas para aquele poder, onde a iniciativa para legislar sobre esse assunto é privativa Chefe do referido Poder, contudo, o presente projeto de lei possui natureza meramente autorizativa, sendo que o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os Poderes são autônomos, porém, harmônicos, o que permite procedimento conjugado.

Análise Material de Constitucionalidade, Juridicidade e/ou Prejudicabilidade Material:

No que pertine ao conteúdo material da presente proposição, é de natureza Constitucional, legal e jurídico, estando em conformidade com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, verifica-se que a proposição em referência está em total sintonia com os ditames e permissivos Constitucionais, devendo, portanto, ser analisada pelo Plenário desta Casa de Leis.

Ex positis, não havendo óbices constitucionais, legais ou jurídicos, manifesto-me pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição sob análise. É como voto.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2023.

(a) Deputado DR. SERGINHO - Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de setembro de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 747/2023.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; DR. SERGINHO, Vice-Presidente; VINICIUS COZZOLINO, membros efetivos; CARLINHOS BNH, LUIZ PAULO, CARLOS MINC, FLÁVIO SERAFINI, suplentes.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 819/2023, QUE "DECLARA PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E TURÍSTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO BAR DO OMAR".

Autora: Deputada ELIKA TAKIMOTO

Relatora: Deputada VERÔNICA LIMA

(CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA)

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei de autoria da Deputada Erika Takimoto, que pretende declarar, como Patrimônio Histórico Cultural e Turístico do Estado do Rio de Janeiro, o Bar do Omar.

II - PARECER DA RELATORA

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa desta proposta.

O projeto de lei tem por objetivo Patrimônio Histórico Cultural e Turístico do Estado do Rio de Janeiro o "Bar do Omar" que é reduto da boemia carioca, famoso por sua vista fascinante para a zona portuária do Rio de Janeiro.

Assim, citamos a Constituição Federal em seu artigo 24, VII, combinado com o art. 216 que tratam sobre patrimônio cultural e artístico, bem como, sobre a instituição de patrimônio cultural brasileiro imaterial, onde dispõe a competência estadual sobre o tema, conforme podemos observar abaixo:

"Art. 24 Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (grifo nosso)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(...)"

A proposição em tela é louvável e meritória, entretanto, as propostas que pretendem declarar Patrimônio Material ou Imaterial obtêm nesta Comissão entendimento, através da Súmula nº 5, que deveriam constar em sua redação o afastamento de qualquer tipo de gravame ou restrição ao imóvel, diante disso, sugiro a presente emenda:

EMENDA (ADITIVA)

Adicione-se artigo ao Projeto de Lei nº 1063/2023, com a seguinte redação:

"Art - O reconhecimento do patrimônio referido no Art. 1º não implica em qualquer gravame para o imóvel ou qualquer óbice associado ao processo de tombamento".

Deste modo, como é dever do Estado preservar o patrimônio histórico e cultural, o meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA, do Projeto de Lei nº 819/2023.

Sala das Comissões, 22 de julho de 2023

(a) Deputada VERÔNICA LIMA - Relatora

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de agosto de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA, do Projeto de Lei nº 819/2023.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2023.

(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, FELIPINHO RAVIS, VERÔNICA LIMA, VINICIUS COZZOLINO, membros efetivos; LUIZ PAULO e CARLOS MINC, suplentes.